



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.001207/2008-76  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2102-001.711 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** CONSELHEIRO RELATOR  
**Interessado** MARCOS ANTONIO LAGATTA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXCLUSÃO DE VALOR DA BASE DE CÁLCULO SEM CONSIDERAR O VALOR JÁ EXONERADO PELA DECISÃO RECORRIDA. Patente o lapso manifesto na decisão embargada, quando deferiu o teto da despesa de instrução com a dependente Natale de Abreu Lagatta, previsto art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95, na redação dada pela Lei nº 10.451/2002, vigente no ano-calendário da autuação (AC 2004), deixando de abater o valor já considerado na decisão da Turma de Julgamento da DRJ a mesmo título.

Embargos acolhidos para retificar o Acórdão nº 2102-01.615.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar os embargos inominados, na forma do art. 66, do Anexo II, do RICARF, para retificar o resultado do julgamento do Acórdão nº 2102-01.615, para DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as despesas no importe de R\$ 2.896,27 (despesas com os dependentes Marcos Antônio Lagatta Júnior - dependente (R\$ 1.272,00) e médica (R\$ 7,45) - e Natale de Abreu Lagatta - instrução (R\$ 1.616,82)-).

*Assinado digitalmente*

**GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.**

EDITADO EM: 02/01/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em sessão plenária de 25 de outubro de 2011, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF prolatou o Acórdão nº **2102-01.615, que restou assim ementado:**

*GLOSAS DE DESPESAS NA DIRPF. COMPROVAÇÃO PARCIAL. Comprovadas parcialmente as despesas glosadas, na forma da legislação de regência da matéria, devem-se restabelecê-las.*

*Recurso parcialmente provido.*

A decisão foi assim resumida: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso, para restabelecer as despesas no importe de R\$ 3.277,45, nos termos do voto do relator”.

A decisão acima restabeleceu a glosa de despesas com os dependentes Marcos Antonio Lagatta Júnio – dependente (R\$ 1.272,00) e médica (R\$ 7,45) – e Natale de Abreu Lagatta – instrução (R\$ 1.998,00), no importe total de R\$ 3.277,45.

Ocorre que a decisão acima deferiu o restabelecimento da despesa com instrução da filha Natale de Abreu Lagatta no teto definido no art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95, na redação dada pela Lei nº 10.451/2002, vigente no ano-calendário da autuação (AC 2004), especificamente R\$ 1.998,00, olvidando-se de que a decisão da Turma de Julgamento da DRJ já tinha deferido a dedução de uma despesa de R\$ 381,18 a mesmo título.

Dessa forma, visando sanar o lapso manifesto acima, na forma do art. 66, do Anexo II, do RICARF, o Presidente da Turma, Conselheiro relator do recurso, submeteu-o a nova apreciação da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Patente o lapso manifesto na decisão embargada, quando deferiu o teto da despesa de instrução com a dependente Natale de Abreu Lagatta (R\$ 1.998,00), previsto art. 8º,

II, “b”, da Lei nº 9.250/95, na redação dada pela Lei nº 10.451/2002, vigente no ano-calendário da autuação (AC 2004), deixando de abater o valor já considerado na decisão da Turma de Julgamento da DRJ a mesmo título, no importe de R\$ 381,18.

Dessa forma, nesta instância, deve-se somente deferir a dedução a título de despesa com instrução com a filha Natale de Abreu Lagatta no valor de R\$ 1.616,82, que é a diferença entre o teto previsto em lei, R\$ 1.998,00, e o valor já reconhecido na decisão de primeira instância, R\$ 381,18, mantendo-se as demais exclusões previstas no acórdão embargado.

Ante o exposto, voto no sentido de acatar os embargos inominados, na forma do art. 66, do Anexo II, do RICARF, para retificar o resultado do julgamento do Acórdão nº 2102-01.615, para DAR parcial provimento ao recurso, para restabelecer as despesas no importe de R\$ 2.896,27 (despesas com os dependentes Marcos Antônio Lagatta Júnior – dependente (R\$ 1.272,00) e médica (R\$ 7,45) – e Natale de Abreu Lagatta – instrução (R\$ 1.616,82) -).

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos